



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03158/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se IRREGULAR – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00692/12

O **Processo TC 03158/12** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 038/045, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2011 do Município estimou as transferências em R\$ 430.000,00 e fixou a despesa em igual valor, tendo sido transferidos recursos no montante de R\$ 383.119,17;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 385.099,98, registrando-se na execução orçamentária do exercício um déficit de R\$ 1.980,81;
- 4) A Despesa Total do Poder Legislativo foi de 7,07% do somatório da receita tributária e transferências, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,18% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente da Câmara Municipal;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,21% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Houve registro de denúncias (Documento nº 10131/11) no exercício de 2011, tendo sido apurados os fatos no bojo do presente processo de Prestação de Contas;
- 11) Não houve diligência *in loco*.

A Auditoria desta Corte concluiu o Relatório preliminar de análise evidenciando as seguintes impropriedades:

1. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:

- 1.1 Equilíbrio das contas públicas, tendo apresentado déficit financeiro de R\$ 10.686,72 aliado ao déficit orçamentário de R\$ 1.980,81;
- 1.2 Todos os demonstrativos integrantes do RGF do 2º semestre;
- 1.3 Comprovação da publicação dos RGF's;
- 1.4 Compatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a PCA ;

2. Quanto aos demais aspectos examinados:

- 2.1 Ausência de formalização de processo de inexigibilidade, no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/93;
- 2.2 Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- 2.3 Demonstrativos incorretamente elaborados.

Conquanto tenha sido citado por duas vezes, o responsável deixou escoar o prazo sem apresentar defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 61/66), após análise da matéria, opinou, no sentido de que esta Corte de Contas:

I) Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no exercício de 2011, c/c declaração de cumprimento parcial das disposições da lei de responsabilidade fiscal, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao referido gestor;

II) Baixa de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui tratadas;

III) Representação de ofício ao Ministério Público Estadual para as verificações de ofício, mediante a disponibilização dos arquivos eletrônicos pertinentes.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, preliminarmente, é oportuno deixar registrado o descaso do Chefe do Legislativo Mirim, o qual, conquanto tenha sido citado em duas ocasiões, deixou escoar o prazo *in albis* o lapso temporal para apresentação de defesa acerca das eivas supra mencionadas no presente Relatório, e sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às impropriedades relativas à Gestão Fiscal, em que pese a aparência de falhas de natureza formal, a não apresentação de todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 249/10 da STN traz conseqüências substancialmente prejudiciais à análise das contas em sua integralidade, posto que deixa de refletir a real situação patrimonial e contábil do Jurisdicionado, ferindo sobremaneira os Princípios da Transparência e da Publicidade, além de dificultar o trabalho investigativo do Órgão Técnico deste Tribunal de Contas. As peças que subsidiam a análise da PCA devem formar um conjunto integrado de informações que se harmonizam e se compatibilizam com os Instrumentos de Planejamento, sem o que não há como atestar a regularidade da execução orçamentária dum determinado exercício. Destarte, as eivas que não atendem às disposições da LRF tronam as contas irregulares e ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II e VI da LC nº 18/93;

- Em relação à “Ausência de formalização de processo de inexigibilidade, no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/93”; aos “Gastos do Poder Legislativo ultrapassando em 0,07% (R\$ 3.640,29) o limite do art. 29-A, da Constituição Federal”; e aos “Demonstrativos incorretamente elaborados”, tais eivas denotam falta extrema de controle dos atos de Gestão e afrontam a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, e a Lei de Licitações e Contratos. Em particular, quanto ao uso deste último diploma normativo, a inobservância dos requisitos legais para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, pelo Gestor do Legislativo, ultrapassou os limites conferidos pela interpretação extensiva pacificada por este Tribunal de Contas, posto que os Processos de Inexigibilidade devem revestir-se das formalidades legais, não podendo os ajustes de serviços serem pactuados ao arrepio da lei. As eivas ensejam recomendação para que não venham a se repetir em exercício subseqüentes, sem prejuízo da aplicação de multa, com base no art. 56, II da LOTCE-PB.

Ante o exposto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. Julgue **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal** pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à escorreita aplicação dos limites Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03158/12, referente à Prestação de Contas Anuais da **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011** e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO que não foram atendidos em sua integralidade o atendimento às exigências da lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em razão de divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes quanto ao valor da multa, em:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;

2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;

3. Aplicar **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **Recomendar** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à incorreta aplicação dos limites Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.

Em 12 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO